RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

Processo Licitatório – CONCORRÊNCIA nº 001/2019 – Protocolo 201940282
Assunto: Impugnação – Protocolo 201944216
Requerente: ANIMUS COMUNICAÇÃO, CONSULTORIA E PROPAGNADA LTDA.

Trata – se de pedido de Impugnação interposto pela empresa **ANIMUS COMUNICAÇÃO, CONSULTORIA E PROPAGNADA LTDA** em face do Edital da Concorrência nº 001/2019, cujo objeto é a Contratação de até 05 (cinco) agências de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O pedido de Impugnação em questão fora encaminhada via e-mail na data 20/03/2019.

A presente Impugnação requerer a nulidade do edital, e em suas razões são pautadas em questionamentos do edital, os quais seguem abaixo ora acompanhados das respectivas respostas:

"QUESTIONAMENTO 1: A não exigência por parte do edital do comprovante de registro ou inscrição dos licitantes em outras entidades profissionais competente da área de publicidade e propaganda;

RESPOSTA: A ora Impugnante parece desconhecer que o disposto no artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93, fora revogada pela Constituição Federal, no que tange ao disciplinado que ninguém está obrigado a se associar ou a de sindicalizar.
Portanto, as entidades representativas das agências de publicidade seriam ou a Associação Brasileira das Agências de Publicidade – ABAP ou o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado da base territorial da agencia.
A nenhuma dessas entidades exige-se, legalmente, a sua associação ou a sua sindicalização.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11
Avenida André Antônio Maggi, nº 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT
www.al.mt.gov.br FaceALMT (65) 3313-6409

O que a lei 12.232/2010 exige, conforme seu artigo 4º, é que a agência licitante (e que esteja classificada na fase técnica e de preço) apresente, quando da fase de apresentação dos documentos de habilitação, o certificado de qualificação técnica fornecida pelo Conselho Executivo das Normas Padrão – CENP."

"QUESTIONAMENTO 2: A não exigência por parte do edital da obrigatoriedade por parte dos licitantes, do registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial como manda a lei;

RESPOSTA: o edital é claro em exigir a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentados de acordo com a legislação e normas que regem a matéria, devidamente registrado na Junta Comercial.
Desta forma, o edital atende integralmente as disposições legais."

"QUESTIONAMENTO 3: A não avaliação do subquesito estabelecidos no Item 2, letra "a", para o quesito "capacidade de atendimento", de forma a permitir o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento das propostas técnicas, bem como, se for o caso, exigir apenas para habilitação das licitantes, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, cumprindo o Princípio da Isonomia.

RESPOSTA: A capacidade de atendimento será avaliada de acordo com os expressos termos do edital, conforme as exigências ali constantes.

Outrossim, não cabe exigência quanto à comprovação de inscrição dos profissionais que prestarão seus serviços como funcionários ou prestadores de serviços à agência, uma vez que o inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93 foi tacitamente revogado pela Constituição Federal. Ademais, não existe Conselho Regional de Publicidade, como é notoriamente sabido."

Observa-se que todos os questionamentos que embasaram o presente pedido de nulidade do edital, são descabidos e infundados, demonstram desconhecimento absoluto sobre o processo licitatório de publicidade, chegando ao ponto da impugnante pleitear que o "Pregoeiro" (figura que inexiste em concorrência de serviços publicitários) torne sem efeito o certame.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11
Avenida André Antônio Maggi, nº 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT
www.al.mt.gov.br FaceALMT (65) 3313-6409

O presente instrumento convocatório fora elaborado seguindo todas as normativas que regem os procedimentos licitatórios e princípios norteadores da administração pública, observando o disciplinado na Lei n. 12.232/2010 e complementarmente pela Lei 8.666/93.

Ante o exposto, recebo a presente impugnação interposta pela empresa **ANIMUS COMUNICAÇÃO, CONSULTORIA E PROPAGNADA LTDA,** vez que tempestiva, contudo, julgo-a **improcedente,** indeferindo-a por total ausência de embasamento legal nos termos acima expostos. Mantendo-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como a data designada para primeira sessão de abertura do certame (29/03/2019)

Notifique-se. Publique-se.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2019.

Fabrício Ribeiro Nunes Domingues
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11
Avenida André Antônio Maggi, nº 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT
www.al.mt.gov.br FaceALMT (65) 3313-6409